



IC 000196.2023.04.004/5

INQUIRIDO(A): CEEE GRUPO EQUATORIAL ENERGIA, SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA , SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de investigar o descumprimento das normas de segurança relacionadas ao meio ambiente de trabalho da inquirida, sobretudo aquelas relacionadas ao trabalho com eletricidade (NR-10), o que estaria ocasionando diversos acidentes de trabalho fatais.

O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado ao procedimento em 06/12/2023 (#78, #79, #80), faz referência à existência de **inúmeros acidentes de trabalho fatais em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul** envolvendo a inquirida, abrangendo localidades pertencentes a âmbitos de atribuição territorial distintas desta PTM. Os mais recentes acidentes fatais, inclusive, ocorreram em **Capão da Canoa** (31/01/2023 - André da Silva Jardim) e **Palmares do Sul** (08/09/2023 - Thiago Nunes de Bittencourt).

Outrossim, a fiscalização constatou que **todos os acidentes de trabalho provocados pela inquirida possuem as mesmas causas diretas e imediatas**, decorrentes de padrões repetitivos de descumprimento da legislação de regência. Dentre as inúmeras irregularidades existentes, foram destacadas as seguintes:

- a) realização de serviços em redes energizadas ao invés de desenergizadas, sem existência de justificativa técnica para que a desenergização não fosse feita;
- b) execução de intervenções em rede sem devida anuência de central de operações da CEEE;
- c) falta de emissão de análise preliminar de risco e adoção de cautelas como checagem quanto a energização ou não de redes;

d) uso de mão de obra terceirizada desqualificada e submetida a treinamentos inidôneos (inclusive com caso comprovado de **falsificação de certificados**);

e) tolerância por parte da CEEE em relação a violações graves

Em suma, o relatório da fiscalização demonstra a existência da precarização dos serviços executados no setor elétrico pela inquirida em todas as frentes de trabalho, de forma deliberada e sistemática, com violação a inúmeras normas regulamentadoras, inclusive com falsificação de certificados de treinamento, tudo isso com o conhecimento e consentimento da CEEE, tomadora dos respectivos serviços (**o que ocasiona de forma direta e imediata acidentes de trabalho com elevado grau de letalidade**). A regionalidade do dano emerge, ainda, da ocorrência de acidentes fatais nas cidades de Capão da Canoa e Palmares do Sul, ambas localizadas na área de abrangência da PRT4.

Nessa ordem de ideias, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1075 da sistemática de repercussão geral), a definição do juízo competente para o processamento de ações civis públicas cuja sentença tenha projeção regional ou nacional deve observar o disposto no art. 93, II, do CDC, ou seja, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de Estado ou no Distrito Federal.

Assim, verifica-se que as irregularidades noticiadas neste procedimento ocorrem de forma uniforme e sistemática em todas as frentes de trabalho da inquirida, conforme apontado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no relatório de fiscalização, com inúmeros óbitos registrados em várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul, fatos que revelam a existência da **abrangência regional do dano**, a atrair a competência da capital do Estado para o processamento da ação civil pública, local onde a investigada possui estabelecimento praticadas por suas prestadoras de serviço contratadas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de 1º Grau da PRT4 para conhecimento e providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação, como forma de alcançar resultado mais eficiente, célere e resolutivo, preservando-se, outrossim, a segurança jurídica (Tema 1075 do STF).

Pelotas, 19 de janeiro de 2024.

ANDERSON DE MELLO REICHOW
Procurador do Trabalho